

# PROJETO DE LEI N° , DE 2025

Estabelece a obrigação de que os Núcleos Investigativos de Feminicídio disponham de sala especial de escuta sensível para o atendimento de vítimas, familiares e testemunhas.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Os Núcleos Investigativos de Feminicídio, de que trata o art. 12-A da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, deverão contar com sala especial de escuta sensível com o objetivo de oferecer um ambiente adequado para o atendimento de vítimas sobreviventes, de familiares e de testemunhas dos crimes praticados contra a vida de mulheres por razões da condição do sexo feminino.

**Art. 2º** A sala especial de escuta sensível deverá observar as seguintes características mínimas:

I - ambientes acolhedores, com infraestrutura que minimize o estresse e o desconforto emocional das vítimas sobreviventes, de seus familiares e das testemunhas;

II – policiais e profissionais treinados e capacitados em abordagens de gênero e de violência contra a mulher;

III - garantia de sigilo e de confidencialidade, de modo a preservar a dignidade de vítimas, de familiares e de testemunhas;

IV - os depoimentos colhidos serão gravados em áudio e em vídeo.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição legislativa busca disseminar pelo País boas práticas que vêm sendo adotadas pela polícia judiciária Brasil afora. Mais especificamente, tratamos das salas de escuta sensível.

No Piauí, por exemplo, a Delegacia Seccional de Corrente designou de Sala Lilás “Professora Adriana Macedo Borges dos Santos” o local especial destinado a sediar a atenção humanizada e os depoimentos das vítimas de violência doméstica e familiar contra a mulher.

Também nos casos de feminicídios, embora no mais das vezes, infelizmente, a vítima direta não possa ser ouvida, entende-se que seus familiares e demais testemunhas úteis ao esclarecimento dos fatos também merecem a mesma proteção do Estado, em razão de sua especial situação de vulnerabilidade frente ao ocorrido.

O Projeto de Lei é simples e estabelece que os Núcleos Investigativos de Feminicídio disponham de uma sala especial para tratar de forma acolhedora os familiares da vítima, de testemunhas e, eventualmente, das vítimas sobreviventes. Dessa forma, a coleta dos depoimentos contará com um ambiente mais adequado para posterior investigação criminal.

Convém destacar que é competência legislativa privativa da União, nos termos do inciso primeiro do artigo 22 da CF, disciplinar o modo como deverão ser colhidas as provas penais. Portanto, não há vício de constitucionalidade, na medida em que essa matéria é de competência exclusiva do Congresso Nacional.

Ainda assim, a presente proposição apenas estabelece a obrigação da instituição de salas de escuta sensível nas delegacias responsáveis pela apuração de feminicídios, fixando algumas características mínimas para tais salas, as quais não exorbitam da competência regulatória da União porque se limita a fazer o traçado de normas gerais. Aos Estados e ao Distrito Federal, caberá pormenorizar os requisitos e a forma de atendimento do disposto na lei federal que for aprovada.

Por fim, anotamos a opção por uma lei autônoma, na medida em que não localizamos no ordenamento jurídico federal outra lei que tratasse das salas de escuta sensível em delegacias. Devidamente atendido está, assim, também o inciso quarto do art da Lei Complementar nº 95, de 1998.

Com essas considerações de mérito e de forma, conclamamos os Nobres Pares à aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões,

Senadora JUSSARA LIMA